

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0831051-23.2017.8.15.2001 em 31/07/2018 17:02:28 e assinado por:

- JOAO DE ABREU LIMA NETTO

Consulte este documento em:
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **180731170200100000015268793**
ID do documento: **15657996**



180731170200100000015268793



Estado da Paraíba
PODER JUDICIÁRIO
4º - Juizado Especial Cível da Capital – PB
Rua das Trincheiras, 117, Centro

Processo n.º 0831051-23.2017.8.15.2001

Promoventes: RICARDO VIEIRA COUTINHO

Promovida: LAURA TADDEI ALVES PEREIRA PINTO BERQUÓ

SENTENÇA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTERIORMENTE A PRESENTE DEMANDA COM AS MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. LITISPENDÊNCIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO NOS TERMOS DO ART. 485, §3º, DO CPC. PROIBIÇÃO INSERTA NO ART. 485, V DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Vistos, etc.

Relatório dispensado com fulcro no art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

Decido:

Pois bem, compulsando o caderno processual virtual, verifico que a parte autora aduz ter sofrido abalo de ordem subjetiva caracterizador de danos morais em decorrência de áudio gravado pela promovida em aplicativo de mensagem instantânea, tendo um dos trechos as seguintes palavras: *“GOVERNADOR RICARDO COUTINHO É MANDANTE DA MORTE DE BRUNO ERNESTO”, “DERAM UMA SURRA À MANDO DO GOVERNADOR” e “O GOVERNADOR MANDOU MATAR ALGUÉM? ELE MANDOU MATAR MESMO”*.

Nesta senda, verifico do sistema PJE, na aba “associados” a existência de processo em curso junto a 1ª Vara Cível da Capital (0812639-44.2017.8.15.2001 – distribuído em 15.03.2017) que possui as mesmas partes, causa de pedir remota e próxima e pedidos mediato e imediato com a presente demanda (distribuída em 28.06.2017), qual seja, **acusação da promovida quanto a envolvimento do autor no assassinato de Bruno Ernesto bem como em ilicitudes no programa “jampa digital”, sendo as iniciais dos processos idênticas, a exceção do meio usado**

para divulgação de tais acusações pela promovida (nesta demanda um áudio em aplicativo de mensagens instantâneas em 26.06.2017 e naquela publicação em Blog e *facebook* em 14.02.2017), bem como porque, no texto escrito pela promovida que fundamentou a distribuição daquela demanda, há outras acusações quanto a fatos supostamente perpetrados pelo promovente tendo, inclusive, objeto mais amplo que engloba os fatos descritos neste processo. Nesta senda, prevê o art. 337, §§2º e 3º c/c art. 485, V, do CPC¹ que a litispendência ocorre quando se repete ação que está em curso sendo idênticas as partes, causa de pedir e pedido.

Ademais, o mesmo artigo 485, §3º, do CPC, permite o conhecimento de ofício desta matéria², não havendo que se falar em ofensa ao princípio da não-surpresa ou do contraditório e ampla defesa.

Ressalte-se que o áudio que serviu de fundamento para esta demanda poderá, a critério do Juízo, ser apresentado na anteriormente movida, porquanto, não gera modificação do pedido, não sendo enquadrada no art.329, I e II, do CPC, desde que aberto o contraditório.

Posto isso, reconhecendo a existência de litispendência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art.51, inciso II, da Lei 9.099/95 c/c arts. 337, §§2º e 3º e 485, inciso V e §3º, do Código de Processo Civil. Prejudicados o pedido contraposto e as demais teses suscitadas pelas partes.

Custas e honorários dispensados, nos termos do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito do julgado, certifique-se e archive-se, independentemente de despacho.

Sentença *ad referendum* do MM. Juiz Togado para os fins e efeitos do artigo 40 da Lei n.º 9.099/95.

João Pessoa, 31 de julho de 2018.

João de Abreu Lima Netto
Juiz Leigo

¹Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

²§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.